GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 033.138/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Groaíras – CE.
Responsáveis: Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91) e Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 08.804.832/0001-72).
Recorrente: Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91).
Representação legal: Fernando Luís Melo da Escóssia (6569/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guimarães Neto.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO E MULTA AO PREFEITO SIGNATÁRIO E SUA SUCESSORA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO E GESTOR DE PARTE DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Neto (Peça 41), contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe, o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa com fundamento nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (Peça 32).

2. O auditor da Secretaria de Recursos (Serur) procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito à Peça 39, que abaixo reproduzo, como parte deste Relatório:

"[...] **HISTÓRICO**

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, entidade vinculada ao então Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Finep/MCTI, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00 (Siafi 511955), celebrado com o Município de Groaíras/CE.

4. O objeto do ajuste envolveu a execução do "Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital", a vigência compreendeu o período entre 8/11/2004 a 8/11/2005, e os recursos previstos totalizaram R$ 83.400,00, sendo R$ 5.000,00 de contrapartida (peça 1, p.113, 413, 422).

5. A razão para a instauração da TCE foi a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos conveniados, e a responsável inicialmente identificada foi a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, prefeita municipal de Groaíras/CE entre 2005 e 2008 (peça 1, p. 422).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.

6. O Relatório do Tomador de Contas 002/2011 (peça 1, p. 389-403) concluiu pela responsabilidade exclusiva da ex-prefeita, posição também adotada pelo Relatório de Auditoria 1835/2014, do Controle Interno (peça 1, p. 422-424).

7. No âmbito da Secex/CE, foi realizada diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse o extrato da conta corrente do convênio em tela, vez que os recursos foram liberados em 27/12/2004, ainda na gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto, signatário do convênio e ora recorrente, a qual findou poucos dias depois, em 31/12/2004 (peças 6-7). A resposta da instituição bancária (peças 9-10) motivou a citação deste ex-prefeito, além da Sra. Zoélia, pelos valores sacados da conta do ajuste nas respectivas gestões (peças 18-19).

8. As alegações de defesa encaminhadas em resposta às citações (peças 21-23) foram analisadas peça Secex/CE, sendo proposto o julgamento das contas de ambos os ex-prefeitos pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa (peças 28-30).

9. O MP/TCU anuiu na essência ao entendimento da unidade técnica, com alguns ajustes (peça 31), a exemplo do valor do débito a ser atribuído a cada responsável e a fundamentação legal para o mérito da decisão a ser proferida, sendo seguido pelo relator **a quo** (peça 33), cuja proposta de deliberação foi finalmente adotada pelo Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Em exame preliminar de admissibilidade esta Secretaria propôs conhecer o recurso de Joaquim Guimarães Neto (peças 45-46), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara em relação ao recorrente, o que foi ratificado por despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 48).

EXAME DE MÉRITO

11. **Delimitação dos recursos**

11.1. Constitui objeto do recurso de Joaquim Guimarães Neto definir se:

a) foi responsabilizado por fatos que extrapolaram o teor de sua citação;

b) lhe cabia prestar contas do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00.

12. **Da citação e da responsabilização**

12.1. O recorrente argumenta que foi citado por omissão quanto ao dever de apresentar as contas sobre os recursos do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00 utilizados em sua gestão, entretanto, foi responsabilizado por atos relacionados ao processo licitatório e à contratação de empresa pela prefeitura de Groaíras/CE, tudo anterior à celebração do ajuste.

12.2. Afirma que é comum saber previamente que um convênio entre um município e algum órgão federal será celebrado. No caso, o convênio era de há muito aguardado pela população local, sendo finalmente assinado em novembro/2004, com liberação dos recursos somente alguns dias antes do término de seu mandato. As obras já estavam iniciadas e se pretendia que a gestão do recorrente fosse lembrada por tal iniciativa.

12.3. Assevera que a possível inversão cronológica de alguns atos não representou prejuízo ao erário, pois "foi procedido o regular pagamento inicial de acordo com a metragem da obra concluída, mesmo tendo a empresa apresentado e faturado o valor total contratado". E tampouco houve prejuízo quanto ao cumprimento do objeto - haja vista as fotos de 2015 juntadas aos autos -, ou, mesmo, prejuízo quanto à possibilidade de se prestar contas ao término do ajuste. Por essas considerações requer seja realizada inspeção pelo tribunal diretamente no município convenente.

12.4. Tece críticas a alguns pressupostos que embasaram sua responsabilização, a exemplo da separação em contrato do valor da mão-de-obra, e da utilização de recursos próprios da empresa contratada antes de seu pagamento pelo município.

12.5. Defende que alguns itens do relatório que precedeu o acórdão recorrido lhe são favoráveis, por tratarem, por exemplo, do prazo para a prestação de contas – fixado para após o seu mandato -, a ausência de vistoria pela Finep, e a Súmula-TCU 230.

Análise

12.6. Segundo o Ofício 1446/2015-TCU-Secex-CE (peça 19), o Sr. Joaquim Guimarães Neto foi citado em vista da omissão no dever de prestar contas, como segue:

> 2. O débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), com infração ao disposto na cláusula XII do referido Convênio e à Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/1/1997, art. 28, tendo em vista ainda que, conforme apurado nos autos:
>
> "*deve ser citado o Sr. Joaquim Guimarães Neto, já que durante sua gestão foi sacada a quantia de R$ 26.000,00, sem que conste qualquer comprovação da utilização da mesma. Também deve ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.

> *citada pela mesma quantia a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pois nos termos da Súmula TCU 230 caberia a ela adotar as medidas judiciais para resguardar o patrimônio público. Pelo restante do período a responsabilidade da ex-prefeita é individual*".

12.7. Os pressupostos para a responsabilização do ora recorrente foram descritos no item 7 do voto que orientou o Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara:

> 7. Bem se vê que as alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores não lograram comprovar a boa e a regular aplicação das verbas federais transferidas por meio do Convênio nº 01.04.0504.00, pois, além de os responsáveis não terem fornecido a documentação necessária para atestar a execução do objeto, também não afastaram as inconsistências verificadas na cronologia de atos da licitação, da contratação e dos pagamentos efetuados à empresa que teria executado as obras, impedindo, de todo modo, a caracterização do nexo de causalidade na aplicação dos recursos federais do convênio.

12.8. Assim, ao afirmar que os responsáveis não forneceram documentação necessária para atestar a execução do objeto, o voto apenas assevera que a ausência de prestação de contas impediu fosse verificada a efetiva execução do objeto conveniado.

12.9. Em relação às inconsistências sobre a cronologia de atos de licitação, contratação e pagamentos efetuados - o que impediria a verificação do necessário nexo entre recursos transferidos pela Finep e despesas alegadas -, a ausência de expressa alusão a tais elementos no ofício de citação não invalida o aresto recorrido, vez que espera-se seja naturalmente possível verificar esse aspecto relacionado à execução financeira do convênio a partir do exame das contas, configurando elemento relevante para a sua regularidade segundo a jurisprudência do tribunal (***v.g***: Acórdãos 3005, do Plenário, 9953 e 12472, ambos da 2.ª Câmara).

> Acórdão 8800-TCU-2.ª Câmara
>
> A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do *nexo de causalidade* entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (cf. 'Jurisprudência Selecionada' no site TCU)

12.10. Cabe então analisar mais detidamente esse ponto. Nesse passo, o relatório que embasou o supracitado voto (peça 34), ao reproduzir instrução da Secex-CE (peça 28), questiona (itens 42 e 43 da instrução) o início da execução do objeto do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00 antes de sua celebração, portanto com dotação orçamentária diversa do convênio, com o pagamento dos serviços apenas quando liberados os recursos pela Finep. E, finalmente, ao mencionar (itens 44 e 45 da instrução) as notas de empenho, extratos bancários, notas fiscais e recibos apresentados pelo Sr. Joaquim (peça 21, p. 16-28 e 31), remete - ao rejeitá-los como prova da regularidade das despesas na gestão do Sr. Joaquim - a itens da instrução que rejeitaram os argumentos da outra responsável no processo (itens 33, 35 e 36 da instrução). Aqui se transcreve o item 33 da mencionada instrução:

> 33.O Termo do Convênio, na sua cláusula XII, lista os documentos necessários a uma prestação de contas final, entre os quais: relatório da execução física e financeira; demonstrativo da execução da receita e despesa; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos; extrato da conta bancária; cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra; despacho adjudicatório e homologação das licitações; relatório técnico final (peça 1, p. 125). Quase nada disso consta nos presentes autos. Assim, não se pode dizer que foi cumprida a exigência legal e regulamentar da prestação de contas dos recursos recebidos.

12.11. A apresentação de todos esses elementos não cabia ao ora recorrente, vez que as contas deveriam ser formalmente prestadas por sua sucessora na prefeitura, Sra. Zoélia. Ademais, a documentação trazida aos autos pelo Sr. Joaquim configura indício da execução de parte do objeto durante sua gestão, além de seu pagamento com os recursos transferidos pela Finep. A propósito, ante a circunstância de haver sido firmado contrato com a Cartesiana Construções e Serviços Ltda. antes mesmo da celebração do ajuste com a Finep (peça 23, p. p. 32-43) melhor seria se houvesse cópia dos cheques 850001 e 850002 com que teriam sido pagos os R$ 26.000,00 àquela empresa, ainda que no contrato conste que os recursos teriam origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, gerido pela Finep, entretanto, tal providência não cabia ao recorrente.

12.12. Quanto à inversão cronológica de atos (empenho, assinatura de contrato, celebração do convênio, liquidação de despesa ...) o fato por si só não justifica a imputação de débito se considerado que o pagamento foi realizado com recursos provenientes da Finep.

12.13. Por fim, quanto ao pedido de inspeção pelo tribunal, cabe anotar que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.

93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal de há muito firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves).

12.14. Sobre o prazo para a prestação das contas e a Súmula-TCU 230 comenta-se no item a seguir.

13. **Do dever de prestar contas**

13.1. No recurso é defendido que o recorrente não tinha o dever de prestar contas ao final de seu mandato, pois a vigência do convênio extrapolava a 31/12/2004. Nesse sentido é que haveria sua ilegitimidade passiva, e invoca o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, além de julgado do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

13.2. Acresce que a empresa contratada em sua gestão para a execução da avença emitiu nota fiscal no valor de R$ 62.795,06, mas, recebeu tão somente pelo efetivamente executado, ou seja, R$ 26.000,00.

13.3. Defende que prestou contas nos moldes da Instrução Normativa/Secretaria do Tesouro Nacional n. 1/1997, pois, quando de sua citação apresentou documentos sobre o empenho e o pagamento da despesa, a nota fiscal e o recibo.

Análise

13.4. A vigência do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00 se estendeu até 8/11/2005, ou seja, já na gestão da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva. Neste sentido, cabia-lhe formalmente prestar contas, como previsto no § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao órgão concedente até a data de encerramento da vigência do convênio. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio. O artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 8.443/1992 e o artigo 84 do Decreto-Lei 200/1967 também conferem fundamentação legal a esse entendimento.

13.5. É fato que a responsabilidade por cada parcela dos recursos gerida deve ser atribuída ordinariamente ao respectivo gestor, entretanto, as evidências sobre eventuais irregularidades devem advir a priori justamente da prestação de contas. E, nessa linha, entende-se, a omissão quanto ao dever formal de prestar contas do convênio por aquele obrigado a fazê-lo em vista do prazo para esse mister coincidir com a vigência de seu mandato não deve transferir automática e necessariamente para os demais gestores a responsabilidade pelos recursos que estes geriram, a menos que reste minimamente comprovado que estes próprios contribuíram para a impossibilidade das contas serem elaboradas e apresentadas por aquele outro.

13.6. Ainda, não soa razoável exigir ao prefeito que não tinha a obrigação formal de prestar contas ao órgão repassador que mantivesse sob sua guarda documentos da época de sua gestão, a fim de assim se prevenir de eventual futura omissão de seu sucessor. Por extensão lógica, tal prevenção teria que abranger não apenas um convênio específico, mas, todas as obrigações geradas em sua gestão e ainda passível de questionamentos por órgãos de controle, ou seja, um cuidado notoriamente de difícil operacionalização.

13.7. A Súmula-TCU 230 aventada no relatório estabelece a necessidade do prefeito sucessor prestar contas quando o antecessor não o tiver feito, ou, que na impossibilidade de fazê-lo adotemedidas legais para o resguardo do patrimônio público. No presente caso a obrigação de apresentar às contas à Finep era da Sra. Zoélia, que por sinal não chega a mencionar dificuldades relacionadas à gestão de seu antecessor para justificar a omissão.

13.8. Por fim, anota-se que a ação de improbidade administrativa promovida pelo Município de Groaíras/CE em face do recorrente e de sua sucessora, ambos responsabilizados no presente processo, foi julgada improcedente (peça 44, p. 8-9), havendo recurso ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. E em relação à ação de prestação de contas objeto do Processo 435-65.2009.8.06.0082/0 (peça 44, p. 6) não há registro das movimentações no site daquele tribunal.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os pressupostos para a responsabilização do recorrente pelo Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara são compatíveis com o teor do Ofício de Citação 1446/2015-TCU/Secex-CE;

b) a documentação trazida aos autos pelo ex-prefeito configura indício do início da execução do objeto conveniado em sua gestão, e pagamento com recursos do convênio firmado com a Finep; e

c) não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Joaquim Guimarães Neto contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida. [...]".

3. O diretor técnico, em substituição, no parecer de Peça 40, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 41), manifestou-se nos seguintestermos:

"[...] 2. A responsabilização do recorrente foi fundamentada no fato de ter gerido R$ 26.000,00, pela constatação de que a execução do objeto começou antes mesmo da celebração do convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00 e pela não comprovação documental desse dispêndio.

3. A sucessora do recorrente foi condenada pela gestão do restante dos recursos e pela não apresentação da regular prestação de contas.

4. O sr. Auditor responsável pela instrução do presente recurso entende que a responsabilidade do recorrente pode ser afastada porque "a documentação trazida aos autos pelo ex-prefeito configura indício do início da execução do objeto conveniado em sua gestão, e pagamento com recursos do convênio firmado com a Finep" e porque "não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00".

5. Discordo da conclusão mencionada no parágrafo anterior. O fato de a vigência do convênio ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao município. Esse mister se intensifica mormente quando o sucessor não cumpre com sua obrigação, como no presente caso.

6. O parecer do ilustre Procurador do MP/TCU (peça 31) traz precedente que demonstra que é correta a responsabilização do recorrente nestes autos, senão observe-se:

> **Havendo demonstração, por meio de extrato bancário, de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito convenente e em parte pelo seu sucessor, cada gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas nas parcelas individualmente manejadas**.
>
> Acórdão 1140/2014 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES – grifou-se.

7. O sr. Auditor concluiu que a documentação trazida pelo recorrente configura **indício** do início da execução do objeto. Contudo, considero que o recorrente não logrou comprovar a correta aplicação dos recursos que geriu. Em seu recurso, não trouxe novos documentos aos autos. Note-se que a própria instrução anterior contém registro da insuficiência da comprovação das despesas efetuadas pelo sr. Joaquim Guimarães Neto:

> ...A propósito, ante a circunstância de haver sido firmado contrato com a Cartesiana Construções e Serviços Ltda. antes mesmo da celebração do ajuste com a Finep (peça 23, p. p. 32-43) **melhor seria se houvesse cópia dos cheques 850001 e 850002 com que teriam sido pagos os R$ 26.000,00 àquela empresa**, ainda que no contrato conste que os recursos teriam origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, gerido pela Finep, entretanto, tal providência não cabia ao recorrente.
>
> (destaques acrescidos)

8. Feitas essas ponderações, concluo não ser possível o provimento deste recurso.

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior o presente despacho relativo à análise do recurso de reconsideração interposto por Joaquim Guimarães Neto contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida. [...]".

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 52, assim se manifestou:

"[...] O Ministério Público de Contas manifesta sua anuência à proposta de encaminhamento fornecida pela unidade técnica. Considera ainda que o sr. Diretor, em seu despacho de peça 50, apresentou, de forma precisa, os motivos que embasam tal solução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.

Em seu pronunciamento destacou que a sucessora do recorrente foi condenada pela gestão do restante dos recursos e pela não apresentação da regular prestação de contas. O responsável, por sua vez, foi condenado em débito pelo montante que geriu.

Não se pode isentar o recorrente de responsabilidade, sob os argumentos de que "a documentação trazida aos autos pelo ex-prefeito configura indício do início da execução do objeto conveniado em sua gestão e pagamento com recursos do convênio firmado com a Finep" e de que "não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00".

Consoante anotou o sr. Diretor, "O fato de a vigência do convênio ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao município. Esse mister se intensifica mormente quando o sucessor não cumpre com sua obrigação, como no presente caso".

Além disso, o recorrente não trouxe aos autos novos documentos que respaldassem sua pretensão. Não foi capaz, portanto, de demonstrar a correta aplicação dos recursos por ele geridos. Note-se, a propósito, que a instrução anterior invocada pelo sr. Diretor já destaca a insuficiência da comprovação das despesas efetuadas pelo sr. Joaquim Guimarães Neto:

> "A propósito, ante a circunstância de haver sido firmado contrato com a Cartesiana Construções e Serviços Ltda. antes mesmo da celebração do ajuste com a Finep (peça 23, p. p. 32-43) **melhor seria se houvesse cópia dos cheques 850001 e 850002 com que teriam sido pagos os R$ 26.000,00 àquela empresa**, ainda que no contrato conste que os recursos teriam origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (...)".

Por esses motivos e em total concordância com as conclusões constantes do pronunciamento do sr. Diretor, não é possível conceder provimento ao recurso ora sob exame.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos, no sentido de:

> a) conhecer o recurso interposto do Joaquim Guimarães Neto contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2.ª Câmara; e
>
> b) no mérito, negar provimento a esse recurso. [...]".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59652676.